



PUBLICADO NA SESSÃO DE

05/09/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

ACÓRDÃO Nº 9172  
05/09/2012

RECURSO ELEITORAL Nº 164-19.2012.6.02.0021.  
RECORRENTE: CÉLIO BARBOZA DUARTE.  
ADVOGADA: JULIANA GUIMARÃES FERREIRA DE MACEDO.  
RELATOR ORIGINÁRIO: DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA  
SILVA DANTAS  
RELATOR DESIGNADO: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

RECURSO ELEITORAL, AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE  
REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). ELEIÇÃO  
2012. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, g.  
ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE  
DE PRESUNÇÃO DO DOLO. INEXISTÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DE  
INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E  
PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de  
Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para, por maioria,  
lhe dar provimento, nos termos do voto do Des. Luciano Guimarães Mata,  
designado para lavratura do acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 05 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

  
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA  
RELATOR DESIGNADO

RODRIGO A. TENÉRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso eleitoral (fls. 56-65) interposto por CÉLIO BARBOZA DUARTE, candidato a vereador do município de União dos Palmares/AL, com o escopo de reformar a sentença de fls. 45-54, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que indeferiu a aludida candidatura.

Na sentença guerreada, ficou consignado que o recorrente, quando atuava como presidente da Câmara Municipal daquele município, teve as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) nos anos de 2003 e 2004.

O juízo a quo considerou que a decisão seria irrecorrível e que os atos que fundamentaram a deliberação do TCE/AL configurariam ato doloso de improbidade administrativa com irregularidade insanável, estando o apelante inelegível.

De seu turno, em suas razões recursais, o apelante sustentou que não seria inelegível, por conta, basicamente, de 03 (três) motivos:

a) não teria havido rejeição de contas, mas apenas emissão de parecer prévio pelo TCE/AL, de caráter meramente opinativo, posto que apenas a Câmara Municipal daquele município é quem seria o órgão competente para julgar as referidas contas;

b) que o vício apontado pelo TCE/AL já teria sido sanado, em virtude de ter efetuado o repasse de verbas previdenciárias que estavam pendentes;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

c) tendo em vista que os pareceres prévios datam de 2006, os efeitos da suposta inelegibilidade ter-se-iam expirado em 2011 segundo a legislação vigente à época dos fatos, não podendo, por isso, alcançar o recorrente, mesmo diante da LC nº 135/2010.

O recorrente alegou, de forma bastante enfática, que a suposta inelegibilidade, ora prevista para o período de 05 (cinco) anos, não poderia ser estendida para 08 (oito) anos, sob pena de violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao postulado da segurança jurídica.

Em parecer de fls. 74-82, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas realçou que os pareceres do TCE/AL não foram meramente opinativos, posto que se tratou, em verdade, de julgamentos de contas.

Quanto ao fato de o recorrente ter feito o pagamento de valores previdenciários devidos à Câmara Municipal de União dos Palmares, essa reparação do dano não teria o condão de desconstituir a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

No que concerne à possibilidade de aplicação da LC nº 135/2010 ao caso em tela, o Parquet entendeu que a matéria não comportaria mais discussão, uma vez que o STF já pacificara o assunto, passando a inelegibilidade do recorrente a perdurar por 08 (oito) anos.

Realçou o MPE que não houve ofensa ao princípio da anualidade da lei eleitoral e nem da presunção de inocência, da coisa julgada e da segurança jurídica, inexistindo, ainda, retroatividade da LC nº 35/2010, mesmo porque inelegibilidade não seria pena.

A Procuradoria Regional Eleitoral ainda assinalou que a LC nº 135/2010 poderia alcançar fatos que lhe são anteriores, posto que isso consubstanciaria mera retrospectividade, o que é admitido pelo direito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

Relativamente a 02 (duas) decisões do TSE trazidas pelo recorrente, o Ministério Público averbou que se referiram aos pleitos de 2010 e de 2008 que, de forma expressa, foram exceptuadas pelo STF no julgamento daquelas ações de constitucionalidade, em homenagem ao princípio da anualidade da lei eleitoral.

Por fim, gizou a Procuradoria Eleitoral que o caso de recorrente repetiu-se no pleito de 2008, quando a decisão do TRE/AL fora mantida pelo TSE, indeferindo-se a citada candidatura.

O Excelentíssimo Des. Relator Originário, de forma lúcida e coerente, apresentou primoroso voto condutor entendendo que o recorrente sofria a incidência de causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

VOTO

Trata-se de de recurso eleitoral (fls. 56-65) interposto por CÉLIO BARBOZA DUARTE, candidato a vereador do município de União dos Palmares/AL, com o escopo de reformar a sentença de fls. 45-54, proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que indeferiu a aludida candidatura

Verifico que o recurso é cabível e há interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal; razão pela qual o admito, passando a análise das preliminares suscitadas.

A questão de fundo do presente pleito repousa na análise da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades ao recorrente que teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas, por ato de improbidade administrativa, no ano de 2006.

Ao relatar o processo nº 587-97, proferi julgamento entendendo que a coisa julgada administrativa merecia tratamento semelhante à judicial, de forma a impossibilitar a aplicação da *novatio legis* à situações já consolidadas pelo tempo.

Melhor refletindo sobre o tema, e amparado nos valiosos debates ocorridos nesta Corte envolvendo a matéria, evolui meu pensamento para remodelar esta visão.

Após detida análise, cheguei a conclusão de que a decisão condenatória administrativa irrecorrível do TCU não pode irradiar efeitos idênticos aos da coisa julgada judicial, ante suas distintas naturezas.

Superada esta questão, faz-se mister apreciar se a condenação do recorrente preencheu os requisitos necessários a fazer incidir os efeitos da inelegibilidade previstos no art. art. 1º, I, alínea g, da Lei das Inelegibilidades.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

Prevê o mencionado dispositivo que são inelegíveis:

*os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição (grifo nôssô)*

De uma adequada leitura da redação transcrita, conclui-se que, para que seja mitigada a capacidade eleitoral do cidadão, é necessária a existência de decisão irrecorrível, que observe irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade.

A norma em exame teve sua redação alterada com o advento da Lei Complementar nº 135/2012, a chamada Lei da Ficha Limpa. A reforma de sua letra ampliou o prazo da inelegibilidade de 05 para 08 anos, e inclui a expressão "ato doloso de improbidade".

Observo que ao exigir, para a incidência da inelegibilidade prevista, a existência de ato doloso de improbidade, o legislador deixou evidente que não é qualquer rejeição de contas por ato de improbidade que mitiga o direito político do cidadão, mas somente aquele no qual exista o elemento subjetivo na modalidade dolosa, o *animus* em produzir a improbidade.

Destarte, a mera existência de comprovação de dano ao erário não é suficiente para a aplicação da inelegibilidade, sendo necessária a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

demonstração da ocorrência de dolo do agente quando da prática do ato de improbidade, vez que não se revela possível presumir este elemento subjetivo.

Com efeito, a inelegibilidade corresponde a privação à capacidade eleitoral passiva, verdadeira mitigação ao direito fundamental à cidadania.

Dessa feita, uma vez que o dispositivo em tela corresponde a norma restritiva de direito fundamental, não se pode interpretá-lo de forma ampliativa, manejando-se elementos de presunção para podar este direito tão caro ao cidadão.

Tratando acerca da matéria, ensina Rodrigo Ribeiro Pereira (*in Ficha Limpa e sua aplicabilidade nos Tribunais Eleitorais. Belo Horizonte: Del Rey, 2012*):

*Essa explicitação da necessária conduta dolosa do candidato, enquanto agente público é imperiosa exigência da segurança jurídica, do primado do devido processo legal e do direito à ampla defesa. Isso porque temos percebido que os Tribunais de Contas, por todo país, têm adotado verdadeira "responsabilidade objetiva" dos gestores públicos quando do julgamento de contas. Infelizmente, os Tribunais de Contas não se preocupam em averiguar, caso a caso, a real interferência (grau de culpabilidade) do agente público nos atos administrativos sujeitos ao controle do órgão externo.*

É bem verdade que a nova redação do dispositivo tornou-se bastante difícil sua aplicação em situações concretas, uma vez que dificilmente os Tribunais de Contas apreciam e registram em suas decisões a ocorrência de dolo do gestor público.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

Contudo, penso não haver como emprestar interpretação distinta da norma que previu a inelegibilidade, em face de sua natureza restritiva de direito fundamental.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tem firme o entendimento de que a existência de dolo não pode ser presumida, sendo necessário analisar as peculiaridades do caso concreto. Neste sentido decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.

2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.

3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.

4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

5. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

(AgR-RO - nº 223171 - Recife/PE - Acórdão de 14/12/2010 -  
Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE  
OLIVEIRA - Publicação: 14/12/2010)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E APLICAÇÃO FINANCEIRA. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO, IN CASU. CONVÊNIOS. OBJETIVOS CUMPRIDOS. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Não há nos autos prova inequívoca de que os supostos atos ímprobos praticados pelo agravado foram dolosos.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto, as irregularidades apontadas não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

3. Inviável o agravo regimental que não ataca especificamente os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO - nº 100206 - Curitiba/PR - Acórdão de 30/11/2010 -  
Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE  
OLIVEIRA - Publicação: 30/11/2010)

No particularidade do caso em exame, não restou comprovada a existência de dolo no ato de improbidade administrativa praticado, o que, impende consignar, não afasta sua punição na esfera administrativa, mas impede a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1, I, g.

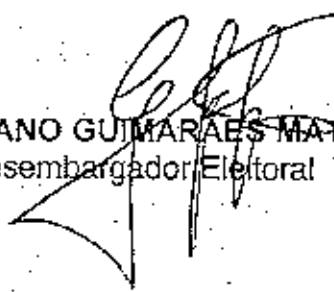
Do exposto, ante o não preenchimento de requisito necessário para a aplicação da inelegibilidade em exame, dou provimento ao recurso manejado, reformando a decisão de primeira instância, e deferindo o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 164-19, classe 30

registro de candidatura de CÉLIO BARBOZA DUARTE ao cargo de  
vereador do município de União dos Palmares.

É como penso. É como voto.

  
LUCIANO GUILMARÊS MATA  
Desembargador Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 164-19.2012.6.02.0021

Prot. 24.310/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : CÉLIO BARBOZA DUARTE  
ADVOGADO : Juliana Guimarães Ferreira de Macedo

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o eminente Relator e o Excelentíssimos Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o Acórdão, Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 9.172, de 03.09.2012). Sustentação oral do causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MÊLRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 3 de setembro de 2012.

  
GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários